



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA  
PROCESSO-IUJ-0010045-60.2016.5.08.0000

1

**SUSCITANTE:** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

**SUSCITADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

**OBJETO:** PENHORA EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM  
DINHEIRO. POSSIBILIDADE.** É válida a  
penhora de dinheiro na execução  
provisória, inclusive por meio do Bacen  
Jud, sempre que não houver sido  
indicado bem ou, se este não estiver  
dentro da ordem preferencial do art.  
835 do NCP, ou sejam bens de difícil  
alienação.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador Presidente da Seção Especializada II deste E. Regional, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da possibilidade de penhora em dinheiro em se tratando de execução provisória.

O conflito jurisprudencial entre as Especializadas I e II está caracterizado por meio dos seguintes precedentes: MS 0000119-26.2014.5.08.0000, MS 0000104-86.2016.5.08.0000 e MS 10600-92.2007.5.08.0000, da Seção Especializada I; e MS 0000436-24.2014.5.08.0000, da Seção Especializada II.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 53-54,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA  
PROCESSO-IUJ-0010045-60.2016.5.08.0000

2

opinou pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal no sentido da impossibilidade de penhora em dinheiro quando se tratar de execução provisória, a teor do que dispõe o item III da Súmula 417 do C. TST.

## 2. MÉRITO

A penhora em dinheiro, feitas através do BACEN JUD, tem o objetivo de garantir a execução, a fim de dar mais celeridade ao processo e tornar efetiva a execução, até porque os valores que ficam à disposição do Juízo, poderão ser devolvidos ao executado em uma eventual demanda vitoriosa, quando ocorre de haver reforma da decisão meritória.

Aliás, verifica-se que a penhora em dinheiro se apresenta como forma eficaz de minimizar os efeitos da interposição de recursos protelatórios, concedendo ao autor parte de seus crédito, que não se pode esquecer tem natureza alimentar.

Tanto é assim, que o novo código de processo civil traz em seu Capítulo II, do Título que versa sobre Cumprimento da Sentença, a possibilidade de se fazer a penhora em dinheiro na execução provisória em se tratando de crédito natureza alimentar (arts. 520 e 521), sem a imposição de caução, como ocorria no Código anterior, registrando que o procedimento segue o mesmo direcionamento do cumprimento definitivo da sentença.

Por outro lado, a Súmula 417 do C. TST, não exclui a possibilidade de ser efetivada a penhora em dinheiro quando se tratar de execução provisória, pois o item III da referida Súmula dispõe :

"(...)

*III. Em se tratando de Execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, **quando nomeados outros bens à penhora**, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA**  
**PROCESSO-IUJ-0010045-60.2016.5.08.0000**

**3**

*menos gravosa nos termos do art. 620 do CPC (ex-OJ nº 62 da SBDI - 2 inserida em 20.09.2000)“*

Ora, Não se trata de completa impossibilidade, mas apenas de que não se poderia penhorar o dinheiro se houver bens indicados, mas por outro lado, isso não exclui o disposto no art. 835 do NCPC que trata sobre a ordem preferencial da penhora, pelo que se pode interpretar que não é qualquer bem indicado, mas algo passível de ser penhorado e que possa ser transformado em pecúnia para pagamento do crédito trabalhista que será sempre preferencial face a natureza alimentar do mesmo.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento majoritário em todas as instâncias Ressalta-se que, é com este entendimento, que CNJ promove como estratégia de prioridade para os Tribunais a instância de primeiro grau, pois é o lugar (ou foro) onde se processa a execução, seja de títulos judiciais ou extra judiciais, estando sempre na ordem do dia a efetividade da execução.

Neste sentido, proponho a seguinte Súmula :

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud, sempre que não houver sido indicado bem ou, se este não estiver dentro da ordem preferencial do art. 835 do NCPC, ou sejam bens de difícil alienação.**

**ANTE O EXPOSTO,** proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

**“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud, sempre que não houver sido indicado bem ou, se este não estiver dentro da ordem preferencial do art. 835 do NCPC, ou sejam bens de difícil alienação.”**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA  
PROCESSO-IUJ-0010045-60.2016.5.08.0000

4

3. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, EM ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES E. REGIONAL, APRESENTADA PELA EXMA. DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, COM O SEGUINTE TEOR: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É VÁLIDA A PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCLUSIVE POR MEIO DO BACEN JUD, SEMPRE QUE NÃO HOUVER SIDO INDICADO BEM OU, SE ESTE NÃO ESTIVER DENTRO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO NCPC, OU SEJAM BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO". ASSINARÁ O ACÓRDÃO O EXMO. DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 171, DO REGIMENTO INTERNO DESTES E. REGIONAL.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de maio de 2016.

---

**FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**

Desembargador Presidente do Tribunal,  
signatário do Acórdão, na ausência da Relatora,  
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU C BRAGA,  
nos termos do artigo 171, § 1º do Regimento Interno